

## FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – BRB BRASÍLIA FUNCINE

---

**CNPJ: 11.179.262/0001-81**

### REGULAMENTO

#### CAPÍTULO I DO FUNDO

Art. 1º. O FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – BRB BRASÍLIA FUNCINE, cujo nome fantasia é BRB-FUNCINE, doravante denominado FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado, nos termos da Instrução CVM n.º 398, de 28 de outubro de 2003 e suas alterações, e regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 1º O prazo de duração do FUNDO é até 30 de setembro de 2020, podendo ser prorrogado, mediante proposição do Comitê de Investimentos e aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas (Assembleia), especialmente convocada para esse fim e, observadas as condições explicitadas neste Regulamento.

§ 2º Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 2003 e posteriores alterações, consideram-se objetos de investimento por parte do FUNDO, projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), conforme a classificação seguinte – projetos destinados a:

I - produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II - construção reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficas e audiovisuais;

IV - comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras; e

V - infraestrutura realizada por empresas brasileiras.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, considera-se:

I - **Produção Independente:** aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

II - **Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE** – empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea "c" do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de **projeto aprovado pela ANCINE (Projeto)**, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do FUNCINE, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE; e

III - **Empresa Brasileira:** sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§ 4º O FUNDO é destinado a receber aplicações de pessoas físicas e jurídicas nacionais que tenham interesse na promoção e desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira.

§ 5º Pessoas físicas e jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão beneficiar-se da dedução de parcela do imposto de renda devido por meio de do investimento em cotas do FUNDO, na forma da legislação tributária.

## **CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO**

Art. 2º. O FUNDO tem como ADMINISTRADORA e CUSTODIANTE a BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.850.686/0001-69, Inscrição Estadual n.º 07.402.040/001-69, instituição financeira, autorizada a funcionar pelo BACEN, com registro na CVM para o exercício profissional de administração de carteiras sob o n.º 1399 e sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SBS Quadra 01 Bloco E - 7º andar, representada por seu Diretor de Administração de Recursos de Terceiros, cadastrado na CVM, doravante designada ADMINISTRADORA.

§ 1º A BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., como CUSTODIANTE, é a responsável pela custódia dos ativos financeiros constantes da carteira do FUNDO, com obrigação de cumprir, desta forma, as ordens emitidas pelos mandatários ou representantes legais da ADMINISTRADORA, devidamente autorizados, sendo vedado à CUSTODIANTE executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do FUNDO.

§ 2º As ordens de compra e venda de títulos, ações e demais ativos devem sempre ser expedidas com identificação do FUNDO.

§ 3º O preço estipulado pelo serviço de custódia consta de contrato específico.

§ 4º As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria e de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários são realizadas pela ADMINISTRADORA.

§ 5º A ADMINISTRADORA poderá contratar empresa ou profissional qualificados para desempenhar, no todo ou em parte, as atividades de seleção e análise de investimentos a serem submetidos ao Comitê de Investimentos, bem como os serviços de consultoria jurídica para o FUNDO.

Art. 3º. O FUNDO tem como GESTORA a Investimage Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 311, sala 1405, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.544.103/0001-97, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 10.005, de 21 de agosto de 2008 ("GESTOR"), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398.

§ 1º O GESTOR será responsável por selecionar no mercado as melhores alternativas para investimento do FUNDO, em projetos ou participação em empresas que atendam aos requisitos previstos na legislação vigente. Os investimentos do FUNDO deverão ser submetidos pela GESTORA ao Comitê de Investimentos para aprovação do FUNDO.

Art. 4º. A atividade de distribuição de cotas é realizada pelo BRB - Banco de Brasília S.A., controlador da ADMINISTRADORA, inscrito no CNPJ/MF 00.000.208/0001-00, com sede na cidade de Brasília/DF, no SBS Q. 01 Bl. E, Ed. Brasília, 3º andar, designado DISTRIBUIDOR.

Art. 5º. A ADMINISTRADORA contratará serviço de Auditoria Independente, devidamente registrada na CVM.

Art. 6º. Compete à ADMINISTRADORA, na qualidade de representante do FUNDO, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente e manter os contratos à disposição da CVM.

§ 1º Os prestadores de serviço contratados serão remunerados pela taxa de administração a que se este Regulamento, com exceção dos serviços de custódia, auditoria, e consultoria jurídica os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 7º. A ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e as previstas nas instruções da CVM e neste Regulamento, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do FUNDO, podendo, ainda, como instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na execução dos serviços de administração:

I - abrir e movimentar contas bancárias em nome do FUNDO;

II - receber recursos, quando da emissão ou integralização de cotas, e realizar pagamentos, quando do resgate ou amortização de cotas ou da liquidação do FUNDO;

III - receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do FUNDO;

IV - realizar a liquidação financeira de todas as operações do FUNDO;

V - escriturar a emissão e resgate de cotas; e

VI realizar a distribuição das cotas do FUNDO.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA não está obrigada a prestar serviços de administração única e exclusivamente ao FUNDO e não estará impedida de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto ADMINISTRADORA do FUNDO.

Art. 8º. A ADMINISTRADORA está obrigada a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO;

III – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e

IV - transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADORA.

Art. 9º. Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos após a liquidação do FUNDO:

a) o registro de cotistas;

b) as atas das assembleias gerais de cotistas;

c) os pareceres do auditor independente;

d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e

e) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III - custear as despesas com propaganda do FUNDO, inclusive com a elaboração do Prospecto;

IV - manter as ações, integrantes da carteira do FUNDO, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

V - exigir, em conjunto com o GESTOR, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares de projeto aprovado pela ANCINE encaminhem todos os contratos firmados com terceiros, que implique na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo FUNDO;

VI - pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos legais previstos na Instrução CVM n.º 398, de 2003;

VII - elaborar e divulgar as informações previstas na legislação e no regulamento do FUNDO;

VIII - solicitar a admissão à negociação das cotas do FUNDO em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;

IX - manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

X - observar as disposições constantes deste Regulamento;

XI - cumprir as deliberações da Assembleia;

XII - manter atualizada, junto à CVM, a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais; e

XIII - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Art. 10º. É vedado à ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO, praticar os seguintes atos:

I - receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do FUNDO;

II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

III - prometer rendimento pré-determinado aos cotistas;

IV - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de investimento nos Projetos Aprovados pela ANCINE, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência e a previsão do §10 do art.16 deste regulamento;

V - vender cotas à prestação;

VI - conceder ou contrair empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;

VII - aplicar recursos no exterior;

VIII - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FUNDO;

IX - realizar operações do FUNDO, quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o FUNDO e a ADMINISTRADORA;

X - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FUNDO;

XI - aplicar em mercados futuros ou de opções; e

XII - adquirir imóveis, com exceção à previsão do artigo 17, §16.

Art. 11. A ADMINISTRADORA deverá ser substituída nas hipóteses de:

I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

II – renúncia;

III – destituição, por deliberação da Assembleia, ou

IV – liquidação extrajudicial da ADMINISTRADORA.

Art. 12. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente Assembleia para eleger seu substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação de Assembleia.

§ 1º No caso de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

§ 2º No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear ADMINISTRADORA temporária até a eleição de nova administração.

§ 3º A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar a ADMINISTRADORA que deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

§ 4º Na hipótese de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deve nomear ADMINISTRADORA temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembleia para eleger seu substituto ou deliberar sobre a liquidação do FUNDO.

§ 5º Na hipótese de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de carta, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, endereçado a cada cotista do FUNDO, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM e permanecerá responsável pela administração do FUNDO até que a Assembleia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do FUNDO.

§ 6º Na hipótese de destituição da ADMINISTRADORA pela Assembleia, a ADMINISTRADORA deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM.

§ 7º Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembleia, a ADMINISTRADORA ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembleia para eleger seu substituto ou deliberar sobre a liquidação do FUNDO.

§ 8º É facultado ao representante dos cotistas, ou cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das cotas do FUNDO, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia, caso a ADMINISTRADORA não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.

§ 9º Na hipótese de liquidação extrajudicial da ADMINISTRADORA, caberá ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) convocar a Assembleia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova ADMINISTRADORA ou pela liquidação do FUNDO.

§ 10. Se a Assembleia não eleger nova ADMINISTRADORA no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da ADMINISTRADORA, o BACEN nomeará uma nova instituição para processar a liquidação do FUNDO, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração da ADMINISTRADORA assim nomeada.

Art. 13. Caberá ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do patrimônio do FUNDO.

### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA**

Art. 14. A taxa de administração cobrada pela ADMINISTRADORA destina-se a remunerar os serviços de administração e gestão do FUNDO.

§ 1º Pelo serviço de administração e gestão do FUNDO, a ADMINISTRADORA e GESTORA receberão:

I - em percentual anual, a taxa de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido do FUNDO, provisionada diariamente, e paga mensalmente, como despesa do FUNDO, e cobrada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a partir da vigência do FUNDO ;

II - Até o final do ano em que se iniciará o período de Desinvestimento do Fundo (Dezembro de 2018), será observado o valor mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais) relativo à Taxa de Administração. Após esse período, será mantido somente o valor percentual de 3% ao ano.

III - uma Taxa de Performance, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pelo FUNDO que excederem os valores integralizados pelos cotistas, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da integralização das cotas até a data da distribuição ou da liquidação do FUNDO, calculado conforme a fórmula abaixo:

$TP = [VD - (VC - VDA)] \times 0,20$ , onde:

TP = Taxa de Performance;

VD = valor distribuído aos cotistas a título de amortização de quotas por ocasião da liquidação do FUNDO;

VC = valor de integralização das cotas do FUNDO, corrigido, desde a data de integralização até a data de amortização ou liquidação do FUNDO, pela variação do IPCA + 4% (quatro por cento) ao ano; e

VDA = soma das quantias já distribuídas aos cotistas, atualizadas, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA + 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao VC.

§ 2º Somente haverá pagamento de Taxa de Performance quando o resultado da fórmula de cálculo do Inciso II, do **caput**, for positivo.

§ 3º Na falta ou extinção do IPCA previsto no Inciso II, do **caput**, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços - Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M").

§ 4º A taxa de performance será calculado o líquido da Taxa de Administração e será pago por ocasião das amortizações previstas no Capítulo XI deste Regulamento ou da liquidação do FUNDO.

§ 5º As amortizações e liquidação do FUNDO serão acompanhadas da respectiva memória de cálculo e de nota explicativa às demonstrações contábeis.

§ 6º Nas hipóteses, previstas na legislação, de substituição do GESTOR, essa fará jus ao recebimento da taxa de performance, a ser pago **pro rata temporis**, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o prazo de duração do FUNDO inicialmente previsto.

§ 7º A GESTORA não fará jus ao recebimento da taxa de performance, no caso de ser substituída por má administração dolosa ou culposa ou má-fé de sua parte.

§ 8º A taxa de administração não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração neste regulamento e no prospecto.

Art. 15. Não haverá cobrança de taxa de ingresso e nem de saída.

Art. 16. A ADMINISTRADORA fará jus ao reembolso pelos cotistas das despesas incorridas na constituição do FUNDO, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembleia.

#### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Art. 17. O FUNDO busca propiciar aos cotistas a obtenção de rendimentos por meio da implementação de Política de Investimento descrita neste capítulo, que tem os seguintes objetivos:

I - a expansão do parque brasileiro cinematográfica, sobretudo nos bairros, cidades e regiões onde não haja oferta desse serviço;

II - a oferta diversificada de bens, produtos e serviços a públicos com interesses e características diversas, de forma a atender a múltiplas demandas de consumo; e

III - a gestão qualificada e atualização tecnológica de empresas brasileiras.

§ 1º Para os objetivos previstos no **caput**, a alocação de recursos do FUNDO deverá observar as seguintes limites e restrições:

I - no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos aplicados no FUNDO deverão ser direcionados para **Projetos Aprovados pela ANCINE** destinados a:

a) produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

b) construção, implantação, reforma, recuperação e atualização tecnológica das salas de exibição de propriedade de empresas exibidoras brasileiras;

c) aquisição de ações de empresas brasileiras visando a ampliação da produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficas e audiovisuais;

d) comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

e) infraestrutura realizada por empresas brasileiras.

II - no máximo 10% (dez por cento) dos recursos aplicados no FUNDO poderão ser direcionados para Títulos Públicos Federais.

§ 2º Os recursos do FUNDO referidos no inciso I do § 1º poderão ser aplicados exclusivamente na aquisição de:

I - participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de obra audiovisual;

II - participação nas receitas decorrentes de exploração comercial de salas ou complexos de exibição;

III - participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de infraestrutura de empresas do setor audiovisual; e

IV - ações de empresas brasileiras do setor audiovisual.

§ 3º Os investimentos do FUNDO, previstos nos alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do § 1º, deverão se realizar por meio de contrato a ser firmado entre a ADMINISTRADORA, em seu nome e representação do FUNDO, e a Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE, que deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da ADMINISTRADORA à disposição dos cotistas, e devem prever no mínimo:

I - denominação do Projeto;

II - número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;

III - qualificação da Empresa Titular do Projeto Aprovado pela ANCINE, com os números de registro no CNPJ e na inscrição estadual ou municipal;

IV - especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento por meio do FUNDO e da forma de participação do FUNDO nos resultados do empreendimento em questão;

V - garantias, se houver;

VI - prazo para a conclusão do Projeto;

VII - análise de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

VIII - sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais; e

IX - assinatura autorizada do responsável pela empresa titular do projeto receptor dos investimentos.

§ 4º Nos investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, realizadas por empresas produtoras brasileiras, deverão estar assegurados em contrato ou em declaração da Empresa Titular do Projeto Aprovado pela ANCINE que as obras audiovisuais objeto do investimento do FUNDO têm a sua comercialização, distribuição, veiculação ou difusão garantidas, no prazo e forma especificados nos referidos contratos ou declaração, conforme o caso.

§ 5º A alocação em projetos que visem a exploração comercial de obras com a finalidade educativa e que tenha contrato de compra da produção por entidade do ramo de educação, poderá atingir o limite de 75% dos recursos do FUNDO.

§ 6º Os investimentos em projetos destinados à construção, implantação, reforma, recuperação e atualização tecnológica das salas de exibição de propriedade de empresas exibidoras brasileiras, poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao FUNDO participação nos resultados do Projeto em questão.

§ 7º A alocação máxima dos recursos do FUNDO em um único Projeto de produção ou distribuição de obra audiovisual será de 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, exceto nos casos abaixo, em que esse percentual poderá atingir até 25% (vinte e cinco por cento):

I - projetos de produção e distribuição de obras audiovisuais com finalidade educacional;

II - projetos de produção de obras audiovisuais cuja principal locação se realizar no Distrito Federal;

III - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas cuja locação principal se realizar no Distrito Federal;

§ 8 Sem prejuízo do disposto no §7º, o investimento máximo em uma mesma obra audiovisual ou projeto de infraestrutura ou de sala de exibição não poderá exceder a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), observado também o limite para aplicação de recursos incentivados previsto no inciso III do art. 13 da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2.008, da ANCINE.

§ 9º A alocação dos recursos do FUNDO na aquisição de ações de empresas brasileiras visando a ampliação da produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infraestrutura cinematográficas e audiovisuais, deverá se realizar por meio da aquisição de ações das referidas companhias em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

§ 10. A aquisição de ações em negociação privada somente será permitida em companhias que adotem as seguintes práticas:

- I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II - estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o conselho de administração;
- III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV - adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FUNDO, a aderir aos padrões de governança societários definidos por bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, para negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou, no mínimo, nos moldes do Nível 2 da BMF & Bovespa; e
- VI - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

§ 11. O FUNDO não poderá ser controlador da companhia, porém deverá ter participação no processo decisório da COMPANHIA INVESTIDA por meio de assento no Conselho de Administração em número correspondente a sua participação relativa no capital da Companhia Investida, sendo-lhe assegurado, no mínimo, de 1 (um) membro a ser escolhido(s) pela ADMINISTRADORA e, no mínimo, um membro para o conselho fiscal da COMPANHIA INVESTIDA.

§ 12. Durante o processo de distribuição das cotas e durante a fase de investimentos, os valores recebidos pelo FUNDO deverão ser depositados em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do FUNDO, sendo obrigatória sua imediata aplicação em Títulos Públicos Federais até o enquadramento de sua carteira à política de investimento disposta neste regulamento e aprovada pela ANCINE.

§ 13. Os rendimentos das aplicações mencionadas no § 12 não poderão ser distribuídos entre os cotistas, devendo ser aplicados nos projetos mencionados no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 14. Somente podem integrar a carteira do FUNDO Títulos Públicos Federais registrados em sistema de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN.

§ 15. Poderá ocorrer reinvestimento em um mesmo Projeto desde que os limites estabelecidos no §§ 7º e 8º não sejam extrapolados e, em participações previstas no § 9º, desde que o FUNDO não seja controlador da companhia.

§16. O Fundo poderá ter outros ativos em carteira, além dos descritos neste artigo, como bens móveis e imóveis, em decorrência da execução de eventuais débitos inadimplidos pelas sociedades investidas, pelo tempo necessário à alienação de tais bens. Constatada a inadimplência e verificada a impossibilidade de ser resolvida a pendência jurídica, o FUNDO, representado pela Administradora, deverá propor acordo extrajudicial e/ou execução judicial dos valores devidos pelas sociedades investidas, podendo ser oferecidos bens para a satisfação do crédito do FUNDO, que integrarão sua carteira e deverão ser liquidados financeiramente. Todo e qualquer bem adquirido por meio de processo de auto composição extrajudicial ou processo judicial de execução deverá ter laudo de avaliação elaborado por terceiro independente e, sua posterior alienação por parte do FUNDO, deverá registrar contabilmente seu valor de venda, revertendo-se em favor do FUNDO. Até que referidos bens sejam alienados e aplicados na amortização das cotas, poderão ser explorados economicamente pelo FUNDO com o propósito de sua preservação e geração de proventos econômicos no interesse dos Cotistas, observadas as demais disposições deste Regulamento. A ADMINISTRADORA e a GESTORA não se responsabilizam pela impossibilidade de alienação de tais bens, bem como pelos valores que eventualmente sejam obtidos com sua alienação ou, ainda, com sua exploração econômica.

Art. 18. Sempre que for do interesse do FUNDO, a ADMINISTRADORA deverá alienar, trocar, substituir ou de qualquer outra forma transferir ativos do FUNDO, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis

devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do FUNDO, sendo obrigatória sua aplicação em Títulos Públicos Federais até a determinação de seu destino final.

Art. 19. É vedado o investimento de recursos do FUNDO em projetos ou operações:

I - que tenham participação majoritária de cotista do FUNDO;

II - relativos a obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva, jornalística e corporativa ou de treinamento institucional;

III - propostos por empresas controladas por emissoras ou programadoras de televisão;

IV - de empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Federal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços ou com a ANCINE;

V - sujeitas a recuperação prioritária da receita líquida do produtor - em quantia superior a 50% (cinquenta por cento) do valor nominal do investimento do FUNDO no projeto ou em alíquota superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do percentual de participação no FUNDO nas receitas, exceto quando se tratar de investimento em cópias, publicidade e promoção em projetos de distribuição;

VI - de mútuo ou quaisquer outras condicionadas à devolução futura de valores; e

VII - lastreadas em garantias reais ou fidejussórias.

Art. 20. As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das companhias que o FUNDO detenha posição em ações.

Parágrafo único - Essa vedação deverá ser objeto de garantia a ser dada ao FUNDO no momento de sua entrada no capital da companhia.

Art. 21. O FUNDO adotará política de exercício de direito de voto, pela ADMINISTRADORA, em Assembleias de companhias nas quais o FUNDO detenha ou venha deter participação, de acordo com a Política de Exercício de Direito de voto adotada pela ADMINISTRADORA.

Art. 22. Considera-se fato relevante quaisquer alterações nos contratos firmados pela ADMINISTRADORA em nome do FUNDO para execução da Política de Investimento descrita neste capítulo.

Art. 23. O FUNDO terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do encerramento da primeira distribuição de cotas, para enquadrar sua carteira nas normas de composição constantes deste regulamento e da legislação vigente, devendo, até o início do processo de sua liquidação, manter a composição da carteira dentro desses parâmetros.

Parágrafo único. A CVM poderá, a seu critério, prorrogar o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 24. O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do encerramento da primeira distribuição de cotas, ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à ADMINISTRADORA a convocação da Assembleia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do FUNDO;

II - incorporação a outro FUNDO; ou

III - liquidação do FUNDO.

## **CAPÍTULO V DA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS**

Art. 25. O FUNDO poderá contar com os serviços de consultoria de investimentos especializada, indicada pela GESTORA, que será responsável pela seleção, avaliação e indicação de potenciais investimentos, acompanhamento e avaliação dos investimentos realizados, nos termos do Contrato a ser celebrado entre o FUNDO e a Consultoria.

§ 1º A Consultoria será responsável pela assessoria técnica, desempenhando as seguintes atividades : (i) levantamento e identificação de oportunidades de investimentos; (ii) elaboração dos business e análises preliminares dos investimentos, seleção e acompanhamento das empresas foco para operações, que serão levadas ao Comitê de Investimento com o objetivo de tomada de decisão de investimento; (iii) acompanhamento permanente da execução dos projetos e relatórios mensais do andamento de cada projeto.

§ 2º A Consultoria será remunerada conforme preço estipulado em contrato específico junto à ADMINISTRADORA.

## **CAPÍTULO VI DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Art. 26. O Comitê de Investimentos será composto por 8 (oito) membros indicados para um mandato fixo.

§ 1º Na hipótese de vaga do cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à ADMINISTRADORA pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído.

§ 2º O novo membro indicado na forma do § 1º completará o mandato do substituído.

§ 3º A indicação dos membros do Comitê de Investimentos obedecerá aos seguintes critérios:

I - A ADMINISTRADORA constituirá a mesa, sem direito a voto;

II - O GESTOR constituirá a mesa, sem direito a voto; e

III - Os 5 (cinco) cotistas com maior número de cotas;

III - 1 (um) cotista representante dos cotistas Pessoas Físicas a ser escolhido em Assembleia Geral de Cotistas.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser residentes no Brasil, serem pessoas com ilibada reputação e conhecimento ou experiência profissional em pelo menos uma das seguintes áreas:

I - fundos de investimento;

II - economia, finanças ou gestão empresarial;

III - indústria de cinema ou produção e distribuição de bens culturais.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de suas funções.

Art.27. O Comitê de Investimentos será responsável, sem prejuízo das responsabilidades da ADMINISTRADORA, pela fiscalização e controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas, e terá a seguintes funções:

I - determinar as diretrizes da Política de Investimento do FUNDO;

II - aprovar investimentos e desinvestimentos, totais ou parciais;

III - deliberar sobre os investimentos nos Projetos;

IV - acompanhar o desempenho do FUNDO, por meio de Relatórios do GESTOR acerca do desempenho dos Projetos integrantes da carteira do FUNDO;

V - aprovar amortização de cotas emitidas pelo FUNDO;

VI - aprovar o reinvestimento dos recursos provenientes de desinvestimento, durante o Período de Investimento;

VII - supervisionar os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do FUNDO e, quando solicitado pelo GESTOR, opinar sobre condições de desinvestimentos;

VIII - deliberar sobre os desinvestimentos em ações de companhias integrantes da carteira do FUNDO;

IX - deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento do FUNDO; e

X - deliberar sobre a alteração do critério de cálculo do Patrimônio Líquido do FUNDO.

§ 1º Nenhum investimento será realizado sem a aprovação do Comitê de Investimentos.

§ 2º Todas as decisões de investimento aprovadas pelo Comitê de Investimentos deverão ser fundamentadas em elementos objetivos que apontem as perspectivas de viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

§ 3º Nenhum desinvestimento em ações de companhias integrantes da carteira do FUNDO será realizado sem a aprovação do Comitê de Investimentos.

Art. 28. O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente trimestralmente, nos meses de março; junho; setembro e dezembro, durante o Período de Investimento e, posteriormente, extraordinariamente, sempre que necessário, por meio de convocação:

I - da ADMINISTRADORA e GESTORA;

II - de 3 (três) membros do Comitê de Investimentos; ou

III - de cotistas detentores de mais da metade das cotas do FUNDO.

§ 1º As convocações extraordinárias serão comunicadas para todos os membros do Comitê de Investimentos, com indicação da data, horário, local da reunião e matérias a serem nela tratadas.

§ 2º A GESTORA compromete-se a enviar aos membros do Comitê de Investimentos, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimentos, que deverão conter proposições específicas, justificados pelos estudos e avaliações fornecidos pela Consultoria (se houver).

Art. 29. As reuniões do Comitê de Investimentos instalar-se-ão com a presença de, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos membros com direito a voto ou por meio de Manifestação de Voto.

§ 1º O GESTOR presidirá as reuniões do Comitê de Investimentos.

§ 2º As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião e em pleno exercício do seu direito de voto, cabendo um voto a cada membro, exceto ao representante da ADMINISTRADORA.

§ 3º Ocorrendo empate em qualquer votação, o investimento em questão será retirado da pauta.

§ 4º As deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser lavradas em ata elaborada pelo GESTOR, a qual deverá ser assinada por todos os membros presentes à reunião.

Art. 30 . O Comitê de Investimentos deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses e deliberar sobre operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial, estando o(s) membro(s) envolvido(s) no conflito de interesses impedido(s) de votar.

§ 1º Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses qualquer transação e/ou contratação entre:

I - o FUNDO e o grupo da ADMINISTRADORA;

I - o FUNDO e qualquer entidade administrada ou gerida pela ADMINISTRADORA;

III - o grupo da ADMINISTRADORA e a COMPANHIA INVESTIDA ou detentora de projetos; ou

IV - o FUNDO e qualquer empresa cotista do próprio FUNDO ou mesmo com empresa pertencente a grupo de cotista do FUNDO, se houver.

§ 2º As oportunidades de investimentos apresentadas ao grupo da ADMINISTRADORA e que estejam enquadradas nos objetivos de investimento do FUNDO, deverão ser oferecidas ao FUNDO em condições, no mínimo, tão favoráveis quanto aquelas oferecidas ao grupo da ADMINISTRADORA.

§ 3º Somente a GESTORA pode submeter oportunidades de investimentos diretamente ao Comitê de Investimentos.

§ 4º No caso de tais oportunidades de investimento, a ADMINISTRADORA deverá agir de boa-fé de forma a evitar conflitos de interesse e, caso venham a ocorrer, submeter sua resolução à aprovação do Comitê de Investimentos.

Art. 31. Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza.

§ 1º Caso a ADMINISTRADORA venha a ser informada sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse de qualquer membro do Comitê de Investimentos, esta deverá comunicar o fato ao próprio Comitê de Investimentos para que este tome as providências visando a aplicação do parágrafo seguinte e, no caso de decisão já tomada, esse decida sobre as providências a serem tomadas.

§2º O membro do Comitê de Investimento que esteja envolvido em real ou potencial conflito de interesse fica impedido de votar sobre a matéria objeto desse conflito.

## **CAPÍTULO VII DO PERÍODO DE INVESTIMENTO**

Art. 32. O Período de Investimento do FUNDO será de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de início da distribuição de cotas, respeitado o prazo para enquadramento da carteira do FUNDO, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O Período de Investimento do FUNDO poderá ser prorrogado a critério do Comitê de Investimentos e mediante autorização da CVM, não podendo ocorrer novos investimentos após o seu término, ainda que o valor total do capital subscrito do FUNDO não tenha sido investido:

§ 2º A vedação de que trata o § 1º excetua:

I - os investimentos para capitalizações de Projetos Aprovados pela ANCINE já aprovados pelo Comitê de Investimentos;

II - investimento integrantes da carteira do FUNDO; e

III - desembolsos para cobrir despesas do FUNDO.

§ 3º A Assembleia, por recomendação da ADMINISTRADORA, conforme aprovado pelo Comitê de Investimentos, poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente.

§ 4º Uma vez encerrado o Período de Investimentos não será exigida qualquer integralização remanescente, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 5º Excepcionalmente, caso deliberado pelo Comitê de Investimentos, a ADMINISTRADORA poderá, após o término do Período de Investimentos, exigir subscrições e integralizações para o pagamento, ou constituição de reserva para o pagamento de:

I - despesas de responsabilidade do FUNDO; e

II - compromissos de investimento específicos assumidos pelo FUNDO antes ou no momento do término/encerramento do Período de Investimentos, então aprovados pelo Comitê de Investimentos.

§ 6º Nenhum cotista adimplente responderá por exigência de subscrição a que se refere o **caput** se houver cotista inadimplente.

§ 7º Na hipótese da ocorrência de qualquer entrada de recursos após o encerramento do Período de Investimento, a ADMINISTRADORA submeterá à deliberação do Comitê de Investimentos a destinação desses recursos.

## **CAPÍTULO VIII DO PERÍODO DE DESINVESTIMENTO**

Art. 33. O Período de Desinvestimento do FUNDO corresponde aos 2 (dois) últimos anos de duração do FUNDO, podendo ocorrer alteração desse período por deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado, preferencialmente, para amortização das cotas do FUNDO.

## **CAPÍTULO IX DO COINVESTIMENTO**

Art. 34. Sempre que o FUNDO deixar de realizar a totalidade do investimento disponível em um Projeto Aprovado pela ANCINE, o FUNDO buscará promover oportunidades de investimento aos seus cotistas, pelo menos na proporção das suas respectivas participações no FUNDO, em condições similares às do FUNDO.

Parágrafo único. Não será vedado à ADMINISTRADORA investir com o FUNDO em Projetos Aprovados pela ANCINE, desde que em igualdade de condições.

## **CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 35. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma:

I - do disponível;

II - do valor dos ativos na carteira; e

III - dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo único. A avaliação das cotas do FUNDO será feita diariamente, utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os seguintes critérios:

I - os direitos sobre projetos de (a) produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; e (b) comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras, com ou sem adiantamento, serão avaliados pelo preço de custo de aquisição. A partir do

mês de recebimento da primeira receita de cada Projeto Aprovado pela ANCINE, inclusive nesse mês, o seu direito de comercialização será depreciado linearmente e integralmente com base mensal, até a liquidação do FUNDO;

II - os direitos sobre projetos de (a) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; e (b) de infraestrutura realizados por empresas brasileiras, serão avaliados a preço de custo, conforme preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor dos direitos adquiridos por terceiros;

III - as ações de companhias ou demais títulos e/ou Valores Mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição ou, conforme o caso:

a) pela variação do patrimônio líquido das companhias investidas, por solicitação da ADMINISTRADORA e aprovação do Comitê de Investimentos;

b) pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo FUNDO, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital da companhia investida;

c) pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital da companhia investida sendo adquirido por terceiros;

d) pelo seu valor econômico, determinado por empresa independente especializada, nos termos legislação da CVM.

IV - as ações com cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo preço de fechamento do mercado; e

V - os títulos de renda fixa integrantes da carteira do FUNDO serão avaliados a preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos da ADMINISTRADORA.

## **CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

Art. 36. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas (Assembleia) deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;

II - a substituição da ADMINISTRADORA ou GESTORA;

III - a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;

IV - o aumento na Taxa de Administração e da taxa de performance;

V - a emissão de novas cotas do FUNDO;

VI - a alteração da Política de Investimento do FUNDO; e

VII - alteração do Regulamento do FUNDO.

Art. 36. As deliberações da Assembleia, que pode ser instalada com a presença de qualquer número de cotista ou representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria absoluta das cotas emitidas e integralizadas, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo único. Na deliberação sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, admite-se deliberação por maioria de votos dos cotistas presentes à Assembleia.

Art. 37. Somente podem votar na Assembleia os cotistas do FUNDO e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Art. 38. Será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os cotistas.

Art. 40. A convocação da Assembleia deve ser feita mediante correspondência enviada aos cotistas.

§ 1º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

§ 2º A convocação da Assembleia será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

§ 3º A Assembleia a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no § 2º, desde que o faça por unanimidade.

§ 4º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação

Art. 41. A Assembleia deve ser convocada pela ADMINISTRADORA anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA.

Art. 42. Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembleia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela ADMINISTRADORA ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas e integralizadas.

Parágrafo único. Quando a realização da Assembleia for motivada pela iniciativa de cotista(s), a ADMINISTRADORA deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 43. As deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA.

§ 1º Da consulta formalizada deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§ 2º A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte do cotista, entendendo-se por este aprovada a deliberação, desde que tal interpretação conste da consulta formalizada.

Art. 44. O resumo das decisões da Assembleia deverá ser enviado, a cada cotista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua realização.

Art. 45. As modificações do Regulamento do FUNDO aprovadas em Assembleia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos, perante a CVM:

I - declaração da ADMINISTRADORA, atestando ter sido enviada correspondência a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;

II - lista de cotistas presentes na Assembleia;

III - cópia da ata da Assembleia;

IV - exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e

V - modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Art. 46. O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente de decisão de Assembleia ou de consulta formalizada aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou

regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da ADMINISTRADORA e dos prestadores de serviços.

Parágrafo único. Essas alterações devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 47. A ADMINISTRADORA tem o prazo de 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

## **CAPÍTULO XII DAS COTAS, SUA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO**

Art. 48. As cotas do FUNDO, expressas em moeda nacional, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais e nominativas.

Art. 49. O valor da cota, calculado diariamente, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado, pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, com base em avaliação patrimonial que considere os critérios previstos no capítulo IX deste regulamento.

Art. 50. A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas do FUNDO.

§1º O registro do cotista no FUNDO será efetuado pela ADMINISTRADORA e terá os mesmos dados cadastrais do(s) titular(es) da(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) no BRB Banco de Brasília S.A.

§ 2º Todas as informações relativas ao FUNDO, nos termos da regulamentação em vigor, serão disponibilizadas ao(s) titular(es) das cotas inscrito(s) no registro de cotistas do FUNDO, o(s) qual(is) terá(ão) poderes exclusivos para comparecer e votar nas Assembleias do FUNDO, salvo orientação expressa em contrário de sua parte.

Art. 51. A integralização de cotas será efetuada por débito em conta corrente do investidor mantida no BRB Banco de Brasília S.A., por transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio legal de transferência de valores, dependendo esses dois últimos de disponibilização de sistema informatizado pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. Quando o cotista for titular de conta na Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP), a aplicação e o resgate no FUNDO poderão ser realizados mediante ordem de crédito/débito via CETIP, desde que com prévia concordância da ADMINISTRADORA, podendo o registro de propriedade das cotas ser mantido na Câmara, na forma aplicável às ações emitidas por companhias abertas.

Art. 52. A titularidade das cotas do FUNDO confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada cota o direito a um voto nas Assembleias do FUNDO.

Art. 53. Todo cotista ao ingressar no FUNDO deverá atestar, mediante assinatura de termo de adesão ou mediante manifestação por meio de sistema eletrônico, que:

I - recebeu o regulamento e o prospecto;

II - tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento; e

III - tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido nesse artigo, devidamente assinado pelo cotista, ou em sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 54. O FUNDO poderá emitir e distribuir cotas, a critério da ADMINISTRADORA e sem necessidade de aprovação em Assembleia, até o limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no Período de Investimento.

§ 1º Encerrado o Período de Investimento, emissão e distribuição de cotas somente poderão ser realizadas mediante autorização da CVM.

§ 2º A ADMINISTRADORA poderá dar por encerrado o prazo de subscrição quando forem subscritas 5.000.000,00 (cinco milhões) cotas do FUNDO, totalizando R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor correspondente ao capital subscrito mínimo do FUNDO

§ 3º Caso o número mínimo de cotas não seja totalmente subscrito, dentro do Período de Investimento, a contar da data do início de distribuição, os valores obtidos durante a distribuição de cotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do FUNDO, que poderá ser pago até 180 (cento e oitenta) dias após o período de subscrição.

§ 4º No caso do § 3º, a ADMINISTRADORA poderá optar por reduzir o número total de cotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às cotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.

§ 5º Na hipótese de, durante o processo de distribuição de cotas, a ADMINISTRADORA decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado no prazo definido no § 3º, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

§ 6º Depois de completado o procedimento do § 5º, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e publicado novo anúncio do início de distribuição, previamente ao seu reinício.

§ 7º A emissão de cotas, referente a subscrição inicial, deverá ser feita ao valor de R\$ 1,00 (um real) por cota, e nas emissões posteriores, novos compromissos de investimentos, ao preço da cota vigente no dia da integralização dos recursos.

§ 8º O valor mínimo de subscrição, por investidor, será de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 55. A integralização do valor das cotas do FUNDO, deve ser realizada em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. É admitida a sistemática de número fracionário de cotas.

Art. 56. O investimento no FUNDO será efetivado por meio do Instrumento Particular de Subscrição e Integralização de Cotas em Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, firmado entre o investidor e o FUNDO, mediante o qual o investidor se obriga a integralizar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o valor do capital comprometido.

Art. 57. Poderá haver subscrições e integralizações simultâneas e sucessivas de cotas do FUNDO, durante o Período de Investimento.

Art. 58. Ocorrendo a subscrição e a não integralização por parte do investidor este terá suas amortizações, que por ventura fizer jus, utilizadas até a compensação total dos respectivos débitos, caso os demais investidores não exerçam o direito de integralizar a referida subscrição, e restando, ainda, valor subscrito e não vertido ao FUNDO, a ADMINISTRADORA poderá, a seu critério, tomar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 59. A cota do FUNDO pode ser transferida, privadamente, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos, ou por meio de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado onde o FUNDO seja listado.

Parágrafo único. A subscrição total das cotas do FUNDO deve ser encerrada observando o Período de Investimento do FUNDO, a contar da data do início da distribuição, ficando vedada a sua negociação,

alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre.

Art. 60. Somente poderá ser iniciada nova distribuição de cotas do FUNDO após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, ou readequada nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 53, observando-se que na emissão de novas deverá ser utilizado o valor da cota vigente na data da integralização da cotas.

§ 1º Após a constituição e início de funcionamento do FUNDO, no caso de nova emissão e distribuição de cotas do FUNDO, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do FUNDO, até o encerramento da distribuição.

§ 2º Na proporção do número de cotas que possuírem, os cotistas terão preferência para a subscrição de novas cotas, desde que o exerçam dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do anúncio de emissão de novas cotas ou do recebimento de correspondência a esse respeito que tenha sido enviada pela ADMINISTRADORA.

§ 3º Para os efeitos do exercício da preferência de que trata o § 2º, as cotas possuídas pelos cotistas serão aquelas que estiverem registradas 10 (dez) dias antes da publicação ou do envio da correspondência.

Art. 61. Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos Aprovados pela ANCINE que integrarem a carteira do FUNDO, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo FUNDO em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados preferencialmente para amortização das cotas do FUNDO.

§ 1º A amortização incidirá sobre o valor da cota.

§ 2º Não haverá resgate de quotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do FUNDO.

§ 3º Se a liquidação dos investimentos em Projetos Aprovados pela ANCINE investidos pelo FUNDO ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento, a ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério, poderá optar pela amortização de cotas no valor total dos recursos obtidos ou pelo seu reinvestimento.

§ 4º Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo FUNDO ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão preferencialmente destinados à amortização de cotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de recursos líquidos do FUNDO, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê de Investimentos.

§ 5º Será mantida a reserva de recursos líquidos do FUNDO de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do FUNDO, para fazer frente aos encargos do FUNDO.

§ 6º Caso a reserva referida no § 5º atinja um montante inferior a 5% (cinco por cento), a ADMINISTRADORA, para atender as necessidades de caixa do FUNDO, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo FUNDO, para recompor essa reserva até o valor de 10% (dez por cento) do capital subscrito do FUNDO.

§ 7º As amortizações previstas de cotas serão pagas aos cotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, conforme decisão do Comitê de Investimentos.

§ 8º A amortização de cotas será feita por meio de depósito em conta corrente do cotista.

§ 9º A liquidação do FUNDO poderá ser feita por meio de amortização única no período de desinvestimento.

### **CAPÍTULO XIII DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Art. 62. Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração da ADMINISTRADORA, as seguintes despesas:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na legislação e neste Regulamento, com exceção do prospecto;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA no exercício de suas funções;

VIII - a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação; e

IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações.

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

### **CAPÍTULO XIV DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA**

Art. 63. O FUNDO terá escrituração contábil própria, tendo suas contas e demonstrações contábeis segregadas das da ADMINISTRADORA.

Art. 64. As demonstrações contábeis do FUNDO relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Art. 65. As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Art. 66. As demonstrações contábeis devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Art. 67. Nos casos de liquidação do FUNDO, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo único. Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Art. 68. O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas do FUNDO, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas do FUNDO resultantes de tais operações.

## **CAPÍTULO XV DAS INFORMAÇÕES**

Art. 69. A ADMINISTRADORA deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após o término da subscrição de cotas do FUNDO, as seguintes informações:

- I - Número de inscrição do FUNDO no CNPJ; e
- II - Relação dos subscritores de cotas do FUNDO.

Art. 70. A ADMINISTRADORA deverá informar à CVM a data de encerramento de cada distribuição de cotas.

Art. 71. A ADMINISTRADORA deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Art. 72. A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Art. 73. A ADMINISTRADORA está obrigada a remeter semestralmente aos cotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- I - nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ;
- II - nome, endereço e número de registro da ADMINISTRADORA no CNPJ;
- III - nome do cotista;
- IV - saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- V - local e data de emissão; e
- VI - demonstrações contábeis do FUNDO.

Parágrafo único. A ADMINISTRADORA deverá, adicionalmente, remeter aos cotistas, no prazo e periodicidade especificados no **caput**, o relatório semestral.

Art. 74. Além de outros que a ADMINISTRADORA julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- I - informações básicas, compreendendo:
  - a) rentabilidade auferida; e
  - b) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- II - análise da carteira do FUNDO em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;
- III - apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da cota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do FUNDO;

V - despesas incorridas em nome do FUNDO, informando:

- a) valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
- c) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do FUNDO;

VI - a mudança da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de seus diretores responsáveis;

VII - descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;

VIII - programa de investimentos para o semestre seguinte;

IX - informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:

a) a conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do FUNDO relativas ao semestre findo; e

b) as perspectivas da ADMINISTRADORA para o semestre seguinte; e

X - relação das obrigações controladas no período.

Art. 75. Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Art. 76. A ADMINISTRADORA deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

a) valor do Patrimônio Líquido do FUNDO; e

b) número de cotas emitidas.

II - semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

a) relatório semestral;

b) parecer do auditor Independente, relativo às demonstrações contábeis; e

c) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra administração do FUNDO, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontraram a solução final, se houver.

Art. 77. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do FUNDO, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.

Art. 78. Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

## **CAPÍTULO XVI DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO**

Art. 79. O FUNDO terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data de autorização para funcionamento pela CVM, podendo este prazo ser prorrogado, caso as condições de mercado ao seu final não favoreçam a liquidação dos ativos, por até 2 (dois) anos, mediante aprovação da maioria absoluta das cotas subscritas do FUNDO, em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação, o FUNDO entrará em liquidação.

§ 2º Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao FUNDO estabelecidas pela CVM.

Art. 80. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da Assembleia, a ADMINISTRADORA promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembleia.

§ 1º Durante o prazo de liquidação do FUNDO, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em Títulos Públicos Federais.

§ 2º Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a ADMINISTRADORA convocará a Assembleia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no **caput**, dentro do prazo nele previsto.

§ 3º Após a alienação integral do patrimônio do FUNDO, a ADMINISTRADORA disponibilizará o valor correspondente a cada cotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no **caput**.

§ 4º Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do FUNDO, não seja possível à ADMINISTRADORA transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

## **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 81. Os cotistas pessoas físicas, ou jurídicas tributados pelo lucro real, poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas do FUNDO, de conformidade com o disposto nos art. 44 e art. 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

§ 1º A dedução referida no **caput** pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no **caput** fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas do FUNDO:

I - Pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - Pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

Art. 82. A dedução de que trata o art. 80 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; e

III - no ano calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas do FUNDO.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 3º A pessoa jurídica que alienar as cotas do FUNDO somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do **caput** na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição.

Art. 83. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO ficam isentos do imposto de renda, conforme o art. 46 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNDO sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de cotas do FUNDO, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do FUNDO, sobre o rendimento do cotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

### **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 84. Fica eleito o foro de Brasília-DF, com expressa renúncia de qualquer outro, para solucionar os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento:

Art.85. Este Regulamento está baseado na Instrução CVM nº 398, de 2003, e demais atos normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do FUNDO, que integram o presente.

Art. 86. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico e fac-símile como uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas.

Art. 87. A assinatura do investidor no Instrumento Particular de Subscrição e Integralização de Cotas em Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – BRB Brasília Funcine, constitui sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Art. 88. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Art. 89. O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao FUNDO divulgadas para os cotistas ou terceiros.

**BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**